

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2018, do Senador Eduardo Lopes, que *acrescenta o Capítulo IV – A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e do trabalhador com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em função da idade e dá outras providências.*

SF/19445.52975-14

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2018, que *acrescenta o Capítulo IV – A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção ao trabalho do idoso e do trabalhador com dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em função da idade e dá outras providências,* é da autoria do Senador Eduardo Lopes.

O projeto de lei institui um novo capítulo ao Título IV da CLT, denominado “*Da Proteção ao Trabalho do Idoso e dos Trabalhadores com dificuldades de acesso emprego em razão da idade.*”

O novo art. 441-A estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de suas vagas e cargos com trabalhadores com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, observada a seguinte proporção:

I – até 200 empregados 5%;

II – de 201 a 500 10%;

III – de 501 em diante15%.

O art. 441-B permite ao empregador deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente dos empregados contratado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, nos termos de regulamento.

O art. 441-C dispõe que além do incentivo previsto no artigo anterior, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a metade da remuneração paga aos empregados com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, permitida somente a dedução relativa aos empregados que se enquadram nos quantitativos mínimos previstos no art. 441-A da CLT, nos termos do regulamento.

O art. 2º do PLS estabelece que a entrada em vigor dessa política de incentivo fica condicionada:

I – à apresentação, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do que nela está disposto, conforme os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e;

II – à inclusão do montante a que se refere o inciso I do presente artigo no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária. Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, só se aplicando aos contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência.

Por fim, o art. 3º da proposição estabelece que o incentivo entrará em vigor somente no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e só se aplicará aos contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que segundo dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nas previsões para 2018, cerca de 30% (trinta por cento) da população economicamente ativa encontra-se na idade entre 45 e 65 anos. São dados aproximados, mas revelam um envelhecimento gradativo da população e acendem um alerta para a necessidade de preservar os empregos dos

SF/19445.52975-14

trabalhadores idosos ou com dificuldades de acesso ao trabalho em função da idade.

Aduz, também, que há levantamentos que indicam que a maioria das empresas consultadas (62,2%) reluta em admitir trabalhadores que se encontram nessa faixa etária, por fatores e razões como: salários elevados (56%); perfil conservador (40,6%), pouco respeito pela gestão de pessoas mais jovens (30,5%); pouca abertura para inovações (26,5%), idade por si só (23%); e, conhecimento técnico defasado (19,7%). Cremos que nossa proposta pode reduzir essas desvantagens (muitas vezes inexistentes na realidade fática) desses trabalhadores na hora da contratação, sem que seja ferido o princípio da livre iniciativa.

Assim, defende a aplicação dos incentivos relatados a fim de estimular a contratação de pessoas na faixa de idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

Até o momento, a proposição não foi objeto de emendas.

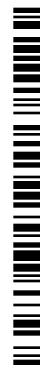
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, é atribuição da CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre a matéria em exame.

Sob o aspecto formal, não há óbice à tramitação da proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar encontra-se amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Como bem lembrou o autor em sua justificação, a proposição pretende ampliar a eficácia e efetividade da norma que consta do art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso. Medidas dessa natureza são necessárias, mormente na situação atual, em que é previsível que as



SF/19445.52975-14

aposentadorias venham a ser postergadas em função da legislação, da expectativa de vida e da longevidade real das pessoas.

Trabalhadores na faixa de idade prevista neste PLS, especialmente os que laboram nas funções de menor complexidade, tendem a ter maior dificuldade em reingressar no mercado de trabalho.

Tal situação faz com que milhares de brasileiros amarguem o desemprego numa faixa etária de maior vulnerabilidade. Além disso, em virtude da situação econômica do País, muitos trabalhadores ficam apenas na informalidade e correm o risco de perderem a condição de segurado da Previdência Social e, consequentemente, serem impedidos de acessarem benefícios como o da aposentadoria por falta de contribuição.

Uma vez frustrado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, restará ao trabalhador aposentar-se por idade aos 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem, desde que consigam comprovar a carência mínima de 15 (quinze) anos de contribuição.

Lembramos ainda que a aprovação da Reforma da Previdência Social com a instituição de regras ainda mais rígidas poderá excluir milhões de brasileiros da proteção previdenciária agravando ainda mais o quadro social e econômico do País.

Por este e outros tantos motivos, é da responsabilidade do Congresso Nacional a discussão e votação de matérias que estimulem o emprego e a formalização da mão-de-obra.

Este PLS procura de alguma forma dar maior efetividade à diretriz já aprovada no Estatuto do Idoso, qual seja de incentivo e estímulo à contratação de idosos, mas não só deles, pois é necessário prestar atenção a a faixa etária antecedente de tal forma a assegurar ao idoso uma vida com dignidade.

Importante ressaltar que os incentivos aqui previstos somente se aplicarão para contratação de empregados admitidos após a publicação da Lei, inexistindo previsão de qualquer efeito retroativo para aqueles trabalhadores já empregados.

Além disso, a entrada em vigor dessa política de incentivo fica condicionada à apresentação, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do que nela está disposto,

SF/19445.52975-14

conforme os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à inclusão desse montante no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária.

Nestes termos, cumpridos todos os requisitos legais, e realizados os ajustes necessários por ocasião da tramitação da lei orçamentária que poderá inclusive, limitar o valor do incentivo, somos favoráveis à aprovação da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19445.52975-14